

de 9 de novembro de 1963

Dispõe sobre a criação do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

Capítulo I - Da sua criação e composição.

Artigo 1.º - Fica criado o Tribunal Municipal de Impostos e Taxas, constituído de 3 (três) juizes, com mandato por 2 (dois) anos, que escolherá seu Presidente e elaborará seu Regimento dentro de 30 (trinta) dias da homologação de seus nomes pela Câmara Municipal.

Parágrafo 1.º - Para a escolha dos 3 (três) juizes, o presidente, digo, o Prefeito, em 10 (dez) dias da promulgação desta lei, enviará à Câmara Municipal lista de 9 (nove) nomes que serão submetidos à apreciação dos vereadores. Este processo repetir-se-á, em cada biênio, para renovação da composição do Tribunal, devendo a lista do Executivo ser enviada à Câmara Municipal de 90 (noventa) a 60 (sessenta) dias antes do vencimento do mandato dos julgadores.

Parágrafo 2.º - A escolha pela Câmara dar-se-á em 2 (dois) escrutínios secretos, que assim se processarão:

a) - No primeiro escrutínio, cada edil votará, dos 9 (nove), em 3 (três) nomes, considerando-se preliminarmente aprovados os 3 (três) que mais votos obtiverem. Cada vereador poderá votar em 2 (dois) ou apenas em 1 (um) nome, e em caso de empate considerar-se-

ão aprovados os nomes dos mais idosos.

b) - No segundo escrutínio, que se denominará homologatório, os 3 (três) nomes preliminarmente aprovados serão submetidos novamente à apreciação dos vereadores, separadamente, considerando-se definitivamente aprovado e, conseqüentemente, empossado como membro do Tribunal, o nome que merecer, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos votos dos vereadores presentes.

Parágrafo 3.º - O Tribunal instalar-se-á com apenas 2 (dois) juizes e, a qualquer época, durante o seu mandato, que terá início a 15 (quinze) dias da homologação do nome de seu primeiro componente, remeterá à Câmara Municipal para preenchimento de cada vaga que existir, lista de 3 (três) nomes, que serão submetidos ao processo de escolha e homologação previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 4.º - Sendo homologado pela Câmara apenas 1 (um) nome, o Prefeito, dentro de 10 (dez) dias da data em que lhe for comunicada a ocorrência, enviará aos vereadores lista de 6 (seis) nomes, para o mesmo processo de escolha e homologação, observando-se o disposto neste parágrafo quanto às vezes serem necessárias.

Parágrafo 5.º - Expirados os prazos concedidos ao Executivo por esta lei, suas funções serão exercidas por Comissão integrada pelos Presidentes da Mesa e das Comissões de Justiça e Finanças.

Artigo 2.º - Poderá ser membro do Tribunal qualquer cidadão, maior de 21 (vinte e um) anos e de idoneidade moral e capacidade comprovadas, desde que não seja funcionário público municipal ou não exerça qualquer função remunerada ou a título gratuito no Executivo Municipal.

Parágrafo 1.º - Os juizes poderão ser reconduzidos.

Parágrafo 2.º - Somente após processo regular, proposto à Câmara Municipal, por vereador ou por membro efetivo ou suplente do Tribunal, poderá o juiz ser suspenso ou definitivamente afastado de suas funções.

Artigo 3.º - Até 20 (vinte) dias após a realização da primeira sessão do Tribunal, o Prefeito Municipal enviará a Câmara lista de

9 (nove) nomes, para que, observando-se os mesmos prazos e formas estabelecidos nesta lei, sejam escolhidos os 1.º, 2.º e 3.º suplentes dos juizes do Tribunal, que a este substituirão em seus impedimentos, pela ordem de suplência, convocados pelo Presidente.

Parágrafo único - Uma vez em exercício, o suplente será considerado como juiz efetivo, para os efeitos desta lei.

Capítulo II - Das atribuições do Tribunal.

Artigo 4.º - Ao Tribunal Municipal de Impostos e Taxas caberá:

I - Julgar os recursos dos contribuintes das decisões ou despachos proferidos pelo Prefeito Municipal, baseados em parecer da Comissão Julgadora de que trata o artigo 14, da Lei n.º 578, de 5 de maio de 1963, em reclamações contra lançamentos do imposto de Transmissão de Propriedade "Inter-Vivos" e lavatura de autos de infrações e imposição de multas.

II - Julgar os recursos de ofício do Executivo previstos no parágrafo 2.º, do artigo 11, da Lei referida no inciso anterior.

III - Julgar todos os recursos de decisões ou despachos proferidos pelo Prefeito Municipal nas reclamações contra lançamento ou cobrança de quaisquer outros tributos municipais, lavatura de autos de infrações e imposições de multas.

IV - Julgar os recursos contra despachos do Prefeito denegatórios de isenções ou imunidades fiscais previstas em lei.

V - Julgar privativamente os pedidos de isenção do Imposto Predial formulados por ex-combatentes da Revolução Constitucionalista e da Força Expedicionária Brasileira, na forma que a lei dispuser.

VI - Julgar os recursos de revista, previstos em lei.

VII - Propor ao Chefe do Executivo ou a Câmara Municipal medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário do município.

Artigo 5.º - Os contribuintes somente poderão recorrer, nos casos previstos nos incisos anteriores, através de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil ou Contador ou Técnico de Contabilidade inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, dispensando-se o recor-

nhcimento da firma do procurador, desde que sua inscrição esteja registrada na Secretaria do Tribunal.

Capítulo III - Das atribuições do Presidente e Membros do Tribunal

Artigo 6º - Além das atribuições que lhe fixar o Regimento Interno previsto no artigo 1º desta lei, compete ao Presidente do Tribunal:

- I - Receber, despachar e encaminhar todos os papéis que lhe forem dirigidos;
- II - Receber e mandar registrar os recursos ou pedidos previstos no artigo 4º desta lei, nomeando relator;
- III - Assinar em primeiro lugar as atas das sessões do Tribunal, que deverão também ser assinadas pelos demais juizes e pelo secretário;
- IV - Apresentar ao Prefeito, anualmente, até o dia 30 de agosto, para consignação orçamentária, a previsão da despesa para o exercício seguinte e solicitar-lhe, quando necessário, a abertura de créditos especiais ou suplementares;
- V - Dispor sobre atos de economia interna do Tribunal; inclusive promover concursos para preenchimento de cargos na secretaria, nomear, exonerar, dispensar, suspender e promover funcionários do mesmo;
- VI - Requisitar na Tesouraria Municipal o pagamento de todas e qualquer despesa do Tribunal, mediante a apresentação de comprovantes;
- VII - Convocar sessões extraordinárias do Tribunal, de ofício ou a requerimento de qualquer juiz, com antecedência de 48 horas;
- VIII - Convocar juiz suplente para sessões ordinárias ou extraordinárias nos casos previstos nesta lei;
- IX - Determinar a expedição e assinar certidões requeridas, uma vez paga a taxa correspondente;

Artigo 7º - Aos membros do Tribunal compete, além das atribuições que lhes fixar o Regimento Interno do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas.

- I - Comparecer as sessões ordinárias do Tribunal e as extraordinárias, quando para estas forem convocados;
- II - Obedecer os prazos que forem fixados no Regimento Interno

para emitir seu voto nos processos que estiverem sujeitos à sua deliberação;

III - Avisar, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, se possível, ao Presidente do Tribunal, a impossibilidade de comparecer à sessão;

IV - Manifestar-se, durante as sessões, por escrito ou verbalmente, dentro das mais estritas normas de respeito ao Tribunal;

V - Sugerir ao Presidente do Tribunal as medidas que julgar necessárias para o aperfeiçoamento dos trabalhos de julgamento.

Parágrafo único - Aos membros do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas é expressamente vedado fazer quaisquer comentários públicos a respeito de decisões proferidas pelo Tribunal ou concernentes à atuação de seus pares, sob pena de perda do mandato.

Artigo 8º - Ficará automaticamente exonerado do cargo o membro do Tribunal Municipal de Impostos e Taxas que deixar de comparecer a 3 (três) sessões extraordinárias, duas sessões ordinárias consecutivas sem motivo justificável, ainda que tenha procedido como dispõe o item III do artigo anterior.

Capítulo IV - Dos dias de Sessão e forma de funcionamento do Tribunal

Artigo 9º - As sessões ordinárias do Tribunal realizar-se-ão duas vezes por semana, no horário que for estabelecido pelo Regimento.

Parágrafo único - Quando a sessão ordinária coincidir com feriado federal ou municipal, a sua realização ficará adiada para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 10 - O Tribunal só poderá funcionar com a presença de todos os seus membros.

Capítulo V - Do Recurso de Revista

Artigo 11 - Das decisões não unânimes do Tribunal caberá recurso de revista, em 5 (cinco) dias, ao próprio Tribunal.

Parágrafo único - Nas sessões ordinárias do Tribunal, terá prioridade para julgamento os recursos de que trata este capítulo.

Capítulo VI - Da remuneração dos Membros do Tribunal

Artigo 12 - Os membros do Tribunal perceberão Cr\$ 2.000,00

(dois mil cruzeiros) por sessão ordinária e que comparecerem e Cr\$ 1.000,00

(um mil cruzeiros) por sessão extraordinária, nada percebendo pelas sessões extraordinárias que excederem ao número de 4 (quatro) por mês.

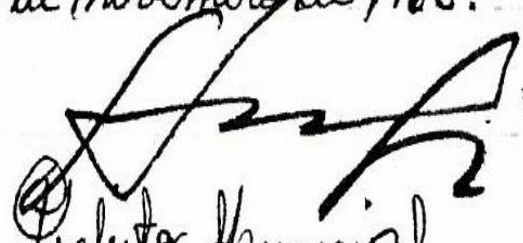
Parágrafo único - Além do "jeton" referido neste artigo, o Presidente do Tribunal receberá a importância de Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), mensalmente, a título de representação.

Capítulo VII - Das disposições finais e transitórias.

Artigo 13 - Dentro de 30 (trinta) dias do início de seu funcionamento, o Tribunal remeterá à Câmara Municipal ante-projeto de lei dispondo, para os diversos casos, sobre a instituição de taxas preparatórias de recursos de que trata o artigo 4º.

Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bragança Paulista, 9 de novembro de 1963.


Prefeito Municipal
Nilo Torres Salim
Secretário da Prefeitura